



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 902 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6. 556
(27.05.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 902, CLASSE 30
RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO: VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO
CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO
ILEGÍTIMA. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA
DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO DO
TSE Nº 22.715/2008. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

3. Récurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de maio do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902 – Classe 30

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

Juiz Luciano Guimarães Viata – Relator

Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Everaldo Pereira Lopes Júnior, candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008, sob o argumento de que as falhas constatadas nas peças e documentos que a compõem comprometem a regularidade geral das contas.

Em suas razões recursais (fls. 63/71), o interessado alega que as falhas apontadas constituem erros materiais ou equívocos na elaboração da prestação de contas do candidato, não sendo suficientes para sua desaprovação. Esclarece que o veículo utilizado em campanha é de propriedade de um ente familiar e que somente era utilizado esporadicamente, o que justificaria, ao seu entendimento, a ausência de emissão de recibo de doação de bens estimáveis em dinheiro.

Ao cabo, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, contra a sentença do Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Da análise dos autos observo que o candidato declarou despesas com combustíveis e lubrificantes sem registrar qualquer veículo em seu pedido de registro de candidatura. Em que pese a alegação em sede recursal de que o carro é de propriedade de um ente familiar, o candidato não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo para a utilização em sua campanha e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.

Assim, resta evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, bem como da ausência da sua escrituração, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902 – Classe 30

Vê-se, pois, que as condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a citada Resolução, ensejando a rejeição das contas em questão.

Impende-se ressaltar que a Resolução TSE nº 22.715/2008 é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas a igualdade de condições entre os candidatos.

Assim, o candidato não pode eximir-se deste ônus, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

"(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 18.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

"(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 902 – Classe 30

Insta pontuar que o caso ora posto a acerto, *mutatis mutandis*, repete outros em que este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar, tendo acolhido, à unanimidade de votos, o entendimento aqui esposado. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: RE nº 959, Relator Juiz André Luís Maia Tobias Granja; RE nº 965, Relatora Juíza Ana Florinda da Silva Dantas; RE 963, Relator Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e RE 901, Relator Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ante o exposto, verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas, razão pela qual voto pelo desprovimento do presente recurso, cõsono art. 40, inciso III, da Resolução do TSE nº 22.715/2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.556, de 27/05/10, foi conferido na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 96, em 31/05/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 902

Prot. 4.119/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO N° 39/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.556, de 27.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários